

## ATUALIZAÇÃO INTERNET – CLT ESTRATÉGICA – 15ed – ABRIL - 2026

| OBRAS           | LOCALIZAÇÃO                        | INST.                             | OBS.                                                                             |
|-----------------|------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| CLT ESTRATÉGICA | CLT<br>(Dec.-Lei nº<br>5.452/1943) | Alterar redação e<br>inserir nota | <b>DOU_01.04.2026</b><br><br><b>Lei entra em vigor a<br/>partir de 1º-1-2027</b> |

### Art. 131...

...

II –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, da maternidade ou da perda gestacional custeadas pela Previdência Social;”

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

### Art. 134...

...

§ 4º O empregado tem o direito de gozar as férias no período contínuo ao término da licença-paternidade, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda.

§ 5º No caso de parto antecipado, é dispensado o cumprimento da antecedência mínima referida no § 4º deste artigo.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

**Art. 169-A.** É obrigação das empresas disponibilizar a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, bem como promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos.

**Parágrafo único.** As empresas deverão ainda informar a seus empregados sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV), bem como dos cânceres referidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo do salário, nos termos do inciso XII do art. 473 desta Consolidação.

► Art. 169-A acrescido pela Lei nº 15.377, de 2-4-2026.

### Seção V

#### Da Proteção à Maternidade e à Paternidade

► Seção V renomeada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026.

► ...

### Art. 391-A...

#### Parágrafo único. ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e que tenha direito à licença-maternidade.”

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

**Art. 392. ...**

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, e o pai empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

(manter notas remissivas)

...

§ 8º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

**Art. 392-A. ...**

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

§ 5º ...

► ...

► **Nova redação dos dispositivos alterados:** “§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou aos guardiães empregada ou empregado, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de 1 (um) adotante ou guardião.”

► §§ 4º e 5º com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

**Art. 392-B. ...**

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai, é assegurado a quem assumir legalmente os deveres parentais, se possuir a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido, o que for mais favorável, exceto no caso de falecimento da criança ou de seu abandono.”

► Art. 392-B com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

**Art. 392-D.** Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração e à estabilidade prevista no art. 391-A desta Consolidação.

► Art. 392-D acrescido pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

**Art. 393. ...**

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e às vantagens adquiridos, e a eles será ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.”

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026 para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

#### **Art. 473...**

...

III – ...

...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade, custeadas pela Previdência Social;”

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

§ 1º ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º O período a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 392 e no art. 392-B desta Consolidação.”

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

§ 3º O empregador informará o empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.377, de 2-4-2026

#### **Art. 592...**

...

II – ...

...

c) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “c) assistência à maternidade e à paternidade;”

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

III – ...

...

c) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “c) assistência à maternidade e à paternidade;”

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

IV – ...

...

c) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “c) assistência à maternidade e à paternidade;”

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------|-------------|-------|------|
|-------|-------------|-------|------|

|                 |                                                                 |                                   |               |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------|
| CLT ESTRATÉGICA | Lei nº 8.212/1991<br><br>(Lei Orgânica da<br>Seguridade Social) | Alterar redação e<br>inserir nota | DOU_1º-4-2026 |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------|

....

**Art. 28. ...**

...

§ 9º ...

...

a) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e nos limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

► Alínea a com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

**Art. 89. ...**

...

§ 11. ...

►

► **Nova redação do dispositivo alterado:** § 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, de salário-maternidade e de salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

► § 11 com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

| OBRAS           | LOCALIZAÇÃO                                                                          | INST.                             | OBS.           |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------|
| CLT ESTRATÉGICA | Lei nº 8.213/1991<br><br>(Lei dos Planos de<br>Benefícios da<br>Previdência Social). | Alterar redação e<br>inserir nota | DOU_01.04.2026 |

**Art. 28. ...**

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada da Previdência Social, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

► ...

...

**Art. 71-B. ...**

...

§ 3º ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado,

exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao respectivo benefício.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do benefício originário.

§ 2º O benefício será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do benefício originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso;

II – o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§ 4º Quando concorrerem direitos ao salário-maternidade e ao salário-paternidade em razão do mesmo evento, será assegurado à pessoa referida no *caput* o benefício de maior valor.”

► Art. 71-B com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

#### **Art. 72...**

...

§ 1º ...

► ...

§ 1º-A. As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do valor do salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço, nos termos de regulamento.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

#### **Art. 73. ...**

...

#### **Parágrafo único. ...**

► ...

#### **Subseção VII-A**

##### **Do Salário-Paternidade**

► Subseção VII-A acrescida pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

**Art. 73-A.** O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, na forma da lei, observadas, quando aplicáveis, as mesmas situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º O salário-paternidade, no que couber, observará as mesmas regras do salário-maternidade, para fins de reconhecimento de direito e de concessão de benefício.

§ 2º O pagamento do salário-paternidade é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, nos termos de regulamento.

**Art. 73-B.** Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-paternidade, na forma da lei.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 73-D desta Lei.

§ 2º Ressalvados o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 71-B desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de 1 (um) segurado ou segurada, decorrente do mesmo processo de adoção ou de guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao regime próprio de previdência social.

§ 3º Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, o salário-paternidade equivalerá ao salário-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração.

**Art. 73-C.** A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 71-B desta Lei, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 73-D.** O salário-paternidade para o segurado empregado ou o trabalhador avulso consistirá em renda mensal igual à sua remuneração integral, proporcional à duração do benefício.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se o reembolso, em prazo razoável, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, nos termos de regulamento.

§ 2º As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do salário-paternidade pago aos empregados que lhes prestem serviço, nos termos de regulamento.

§ 3º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), será pago diretamente pela Previdência Social.

**Art. 73-E.** O salário-paternidade para os demais segurados, inclusive o empregado doméstico, será pago diretamente pela Previdência Social, em renda mensal proporcional ao tempo de duração do benefício, e consistirá:

I – em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;

II – o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente;

III – em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para os segurados contribuinte individual e facultativo.

§ 1º Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º É assegurado o valor de 1 (um) salário mínimo proporcional ao tempo de duração do benefício.

**Art. 73-F.** É permitida a manutenção simultânea de salário-paternidade e de salário-maternidade, em relação a nascimento, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente.

**Art. 73-G.** Nos casos de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-paternidade será prorrogado pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo do benefício a partir da alta hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

**Art. 73-H.** Se houver elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar ou de abandono material praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, o salário-paternidade será suspenso, cessado ou indeferido por ato administrativo ou judicial, observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos de ato do Poder Executivo.

► Arts. 73-A a 73-H acrescidos pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

**Art. 80. ...**

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade

temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

| OBRAS                  | LOCALIZAÇÃO                                | INST.                             | OBS.                                               |
|------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>CLT ESTRATÉGICA</b> | Lei nº 11.340/2006<br>(Lei Maria da Penha) | Alterar redação e<br>inserir nota | <b>DOU_07.04.2026</b><br><br><b>DOU_10.04.2026</b> |

#### **Art. 7º...**

...

V – ....;

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 15.384, de 9-4-2026.

...

**Art. 12-D.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

► Art. 12-D acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

#### **Art. 16...**

**Parágrafo único.** A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.380, de 6-4-2026.

...

#### **Art. 22...**

...

VII – ....;

...

VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

§ 5º *Revogado.* Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

§ 6º A aplicação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

§ 7º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos.

§ 8º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.

§ 9º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida.

► §§ 6º a 9º acrescidos pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

#### **Art. 24-A...**

...

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

#### **Art. 35...**

**Parágrafo único.** As campanhas a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deverão contemplar informações sobre procedimentos e abordagens policiais, prevenção à revitimização, funcionamento das medidas protetivas de urgência e mecanismos de monitoração eletrônica

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

#### **Art. 39...**

**Parágrafo único.** Na implementação das medidas estabelecidas nesta Lei, os entes federativos deverão observar, entre as prioridades de alocação de recursos, a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

| OBRAS                  | LOCALIZAÇÃO                                                 | INST.                          | OBS.                  |
|------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------|
| <b>CLT ESTRATÉGICA</b> | Lei nº 11.770/2008<br><br>(Lei do Programa Empresa Cidadã). | Alterar redação e inserir nota | <b>DOU_01.04.2026</b> |

#### **LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008**

*Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).*

► ...

► Ementa com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026.



**Art. 1º...**

...

II – ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado em lei.”

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

| OBRAS                  | LOCALIZAÇÃO        | INST.                          | OBS.                  |
|------------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------------|
| <b>CLT ESTRATÉGICA</b> | Dec. nº 9.507/2018 | Alterar redação e inserir nota | <b>DOU_14.04.2026</b> |

**Art. 9º...**

...

III – a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante, e o reembolso-creche.

► Inciso III com a redação dada pelo Dec. nº 12.926, de 13-4-2026.

| OBRAS                  | LOCALIZAÇÃO                                      | INST.                          | OBS.                                               |
|------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>CLT ESTRATÉGICA</b> | Lei nº 14.597/2023<br><br>(Lei Geral do Esporte) | Alterar redação e inserir nota | <b>DOU_13.04.2026</b><br><br><b>DOU_14.04.2026</b> |

**Art. 99...**

§ 1º ...

...

p) ...;

III – inscreva no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município em que estiver sediada o programa referido no inciso I, bem como ateste perante esse conselho o cumprimento dos requisitos previstos no inciso II deste parágrafo.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 15.387, de 13-4-2026.

...

**Art. 207.** Ficam instituídos o Dia Nacional do Esporte, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de junho, e a Semana Nacional do Esporte, a ser celebrada na semana que compreender essa data.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.386, de 10-4-2026.

§ 1º O Dia Nacional do Esporte e a Semana Nacional do Esporte têm por finalidade incentivar a prática esportiva como instrumento de promoção da saúde, da inclusão social, da educação e da qualidade de vida, bem como promover sua valorização em todas as faixas etárias e modalidades.

§ 2º As comemorações deverão ser promovidas pelo poder público, em colaboração com instituições de ensino, organizações esportivas e entidades da sociedade civil, por meio de eventos, de debates, de campanhas, de ações educativas e de atividades práticas direcionados à divulgação dos benefícios físicos, mentais e sociais do esporte.

§ 3º No período a que se refere o *caput* deste artigo, serão estimuladas parcerias entre o poder público, instituições de ensino, organizações esportivas e entidades da sociedade civil, bem como a cooperação entre os entes federativos, com vistas à promoção de políticas públicas, à formação esportiva, à divulgação de boas práticas e à difusão do esporte como direito social e ferramenta de transformação.

► §§ 1º a 3º acrescentados pela Lei nº 15.386, de 10-4-2026.